

a) as bases de dados já abertas e catalogadas no Portal Brasileiro de Dados Abertos;

b) as bases de dados já abertas e não catalogadas no Portal Brasileiro de Dados Abertos;

c) as bases de dados ainda não disponibilizadas em formato aberto na data de publicação do Plano de Dados Abertos; e

d) as políticas públicas às quais as bases estão relacionadas, quando aplicável;

IV - mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados, devendo constar explicitamente quais os mecanismos de consulta pública utilizados, data das consultas e local onde o conteúdo das sugestões da sociedade civil poderá ser acessado, em formato aberto;

V - descrição detalhada das estratégias adotadas pelo órgão ou pela entidade para viabilizar a execução da abertura dos dados em consonância com o cronograma de publicação; e

VI - plano de ação contendo cronograma:

a) de mecanismos para a promoção, o fomento, o uso e reuso efetivo das bases de dados pela sociedade e pelo Governo, contendo para cada ação prevista o nome e a descrição da ação, o mês e o ano de realização, a unidade de lotação, o nome e o contato do servidor e a área responsável pela ação no órgão ou na entidade; e

b) de publicação dos dados e recursos, contendo para cada base prevista o nome da base e o conjunto de dados, a descrição da base, o mês e o ano da publicação, os contatos das áreas temáticas responsáveis pela base no órgão ou na entidade e a periodicidade de atualização da base.

Art. 27. O Plano de Dados Abertos, aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, terá vigência de 2 (dois) anos a contar da data de sua publicação.

§ 1º O Plano será publicado em transparência ativa, na seção "Acesso à Informação" e a Portaria que o aprovou deverá ser publicada na imprensa oficial.

§2º O Plano de Dados Abertos poderá ser revisado periodicamente para fins de monitoramento, acompanhamento e alinhamento estratégico com outros instrumentos de gestão do órgão, devendo o novo documento conter as motivações e justificativas para as modificações realizadas no documento original.

§ 3º A Fundação Nacional do Índio elaborará seu próprio Plano de Dados Abertos.

Art. 28. As bases de dados abertos serão catalogadas no Portal de Dados Abertos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (<http://dados.mj.gov.br/>), devendo possuir a mesma nomenclatura utilizada no Plano de Dados Abertos.

Art. 29. Aos pedidos de abertura de base de dados de que trata o art. 6º do Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, aplicam-se os prazos e os procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação.

§1º As unidades deverão consultar a DTIC acerca da viabilidade técnica e do prazo necessário para eventual abertura da base de dados.

§ 2º O responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá comunicar ao Comitê de Governança de Dados e Sistemas de Informação sobre os pedidos de abertura de bases de dados em até 5 (cinco) dias.

§ 3º A unidade gestora da base, sempre que receber pedidos de abertura de bases por outros meios que não o SIC, deverá informar ao Comitê de Governança de Dados e Sistemas de Informação, em até 5 (cinco) dias.

§ 4º O Comitê de Governança de Dados e Sistemas de Informação poderá solicitar o acompanhamento da análise do pedido de abertura de base dedados, conforme critérios por ele estabelecidos, ou poderá ser consultado pela unidade gestora da base objeto do pedido.

Art. 30. O Comitê de Governança de Dados e Sistemas de Informação poderá estabelecer regulamento complementar sobre os procedimentos para elaboração, implementação e monitoramento do Plano de Dados Abertos, as formas de publicação e atualização das bases de dados.

Seção III

Da Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação

Art. 31. São responsabilidades da Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação no Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - publicar e atualizar o Plano de Dados Abertos;

II - orientar as unidades sobre o cumprimento das normas referentes a dados abertos;

III - assegurar o cumprimento das normas relativas à publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada;

IV - monitorar a implementação dos Planos de Dados Abertos; e

V - apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento dos Planos de Dados Abertos, com recomendações sobre as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento da Política de Dados Abertos.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o inciso V deverão ser publicados em transparência ativa, na seção "Acesso à Informação".

Seção IV

Da Ouvidoria-Geral

Art. 32. São Responsabilidades da Ouvidoria-Geral:

I - zelar pela governança do Plano de Dados Abertos, por meio de monitoramento e acompanhamento de sua execução;

II - apoiar e fornecer suporte aos órgãos vinculados e unidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a disponibilização dos dados em formato aberto, subsidiando a publicação e a manutenção dos dados;

III - propor diretrizes, prazos e orientações técnicas ao Secretário-Executivo para o monitoramento, a avaliação, a gestão e a revisão do Plano Institucional de Dados Abertos;

IV - estimular a publicação das informações e sua catalogação no Portal Brasileiro de Dados Abertos, bem como a atualização das bases já catalogadas;

V - buscar a melhoria contínua da publicação de dados abertos junto aos órgãos e unidades detentores das informações publicadas; e

VI - realizar as providências necessárias para revisão e atualização periódica do Plano de Ação e a Matriz de Responsabilidades, conferindo-lhes ampla publicidade.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE CONFORMIDADE

Art. 33. Uma base de dados somente estará em conformidade com a PGDS-MJSP se:

I - houver unidade gestora e pelo menos um agente de curadoria designados;

II - estiver devidamente documentada no Catálogo de Bases de Dados e Sistemas de Informação;

III - mantiver referências íntegras aos dados mestres, quando for o caso; e

IV - estiver relacionada a sistema, atividade, processo de trabalho, serviço público ou política pública de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública e suas unidades vinculadas.

Parágrafo único. A base de dados que não estiver em conformidade com a PGDS-MJSP deve ser encaminhada para desativação.

Art. 34. Um sistema de informação somente estará em conformidade com a PGDS-MJSP se:

I - houver descrição detalhada da sua utilidade e de suas funcionalidades;

II - houver descrição detalhada dos custos de manutenção no Catálogo de Bases de Dados e Sistemas de informação;

III - houver ato da unidade gestora detalhando eventuais perfis de acesso e características dos usuários; e

IV - houver ato da unidade gestora declarando a que atividade, processo de trabalho, serviço público ou política pública o sistema está relacionado.

Art. 35. A captação ou o fornecimento de bases de dados e demais insumos de informação somente estarão em conformidade com a PGDS-MJSP se:

I - estiver fundada em legislação pertinente;

II - estiver devidamente documentada no Catálogo de Captação e Fornecimento de Bases de Dados e Informações;

III - estiver relacionada a bases de dados declaradas no Catálogo de Bases de Dados e Informações; e

IV - estiver relacionadas a sistema, atividade, processo de trabalho, serviço público ou política pública de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública e suas unidades vinculadas.

Parágrafo único. A captação e o fornecimento de bases de dados e informações que não estiverem em conformidade com a PGDS-MJSP devem ser encaminhados para encerramento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Portaria, as unidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública deverão encaminhar ao Comitê de Governança de Dados e Sistemas de Informação a relação detalhada dos sistemas de informação, bases de dados, tabelas e consultas sob sua gestão, contendo:

I - descrição dos sistemas sob sua gestão e respectiva finalidade;

II - descrição detalhada dos bancos de dados e respectivas tabelas;

III - descrição detalhada dos campos das tabelas do banco de dados;

IV - descrição detalhada das relações entre as tabelas do banco de dados, no caso de banco de dados relacional;

V - descrição detalhada dos itens de informação, no caso de bancos de dados não relacionais;

VI - descrição do sigilo relativo à tabela, campo ou item de informação, com a respectiva fundamentação legal; e

VII - descrição detalhada do processo de trabalho, serviço público ou política pública as quais as bases de dados, os sistemas de informação ou os demais itens de informação estão associados.

Art. 37. Os acordos de cooperação, acertos, ajustes e demais instrumentos de captação de bases de dados e outros ativos de informação atualmente vigentes serão revistos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de publicação desta Portaria, de forma a atender os objetivos, os princípios e as demais diretrizes aqui previstas.

PORTARIA Nº 87, DE 23, DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória.

REVOGADO

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no § 2º do art. 158 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º O requerimento de autorização de residência disciplinada nesta Portaria poderá ser apresentado em qualquer unidade da Polícia Federal.

Art. 2º Caberá à autoridade migratória competente, por meio de juízo discricionário, avaliar e decidir o requerimento.

§ 1º A decisão deverá levar em conta a apresentação dos documentos mencionados no art. 5º desta Portaria e considerar, sempre que possível, a efetiva colaboração do imigrante com as autoridades para elucidar o crime do qual foi vítima e o grau de violação de direito ao qual foi submetido.

§ 2º O entendimento exposto nos documentos mencionados no inciso VI do art. 5º não vinculam a autoridade migratória a quem compete decidir a autorização de residência disciplinada nesta Portaria.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, consideram-se vítimas de:

I - tráfico de pessoas: o imigrante aliciado, recrutado, transportado do exterior, transferido, comprado, alojado, acolhido ou mantido em território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de poder, com a finalidade de:

a) remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

b) submetê-lo a trabalho em condições análogas à de escravo;

c) submetê-lo a qualquer tipo de servidão;

d) adoção ilegal; ou

e) exploração sexual;

II - trabalho escravo: o imigrante reduzido à condição análoga a de escravo, seja pela submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição da sua locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador, ou retenção de documentos ou objetos pessoais com o fim de retê-lo no trabalho; e

III - violação de direito agravada por sua condição migratória: imigrante que tenha sofrido violência doméstica, cárcere privado, extorsão ou tortura, cujo autor do delito se prevaleceu da condição migratória da vítima.

Art. 4º A autorização de residência fundada nesta Portaria poderá ser requerida, com a anuência do imigrante, pelas seguintes autoridades públicas:

I - membro de Ministério Público;

II - Defensor Público;

III - Auditor Fiscal do Trabalho;

IV - membro do Poder Judiciário; e

V - Delegado de Polícia.

Art. 5º O requerimento de autorização de residência deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário contendo dados de:

a) identificação;

b) filiação;

c) local e data de nascimento;

d) nacionalidade; e

e) indicação de endereço e demais meios de contato.

II - passaporte ou outro documento oficial com foto, expedido pelo País de origem, que comprove a identidade e a nacionalidade, ainda que a data de validade esteja expirada;

III - duas fotos 3x4;

IV - certidão de nascimento ou de casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação nos documentos de que trata o inciso II;

V - declaração do imigrante, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos últimos cinco anos anteriores à data de requerimento de autorização de residência;

VI - cópia de inquérito policial, relatório de ação fiscal, parecer técnico ou denúncia em ação penal, contendo informações suficientes para caracterização da situação do imigrante como vítima de alguma das condutas previstas nos incisos do art. 3º; e

VII - declaração de anuência do beneficiário da autorização de residência, conforme o Anexo II.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do caput, deve-se utilizar o modelo que consta do Anexo I desta Portaria.

Art. 6º As certidões de nascimento e de casamento a que se refere o inciso IV do caput do art. 5º poderão ser:

I - aceitas independentemente de:

a) legalização, desde que acompanhadas por declaração do imigrante, sob as penas da lei, a respeito da autenticidade do documento; e

b) tradução juramentada, em casos excepcionais devidamente motivados;

II - dispensadas, quando o imigrante estiver impossibilitado de apresentar os documentos de que trata o caput, situação em que os dados de filiação serão autodeclarados pelo requerente, sob as penas da lei.



§ 1º Na hipótese da alínea "b" do inciso I do caput, fica autorizado o recebimento de tradução livre realizada pelo próprio beneficiário ou por intermédio das autoridades públicas de que tratam os incisos do art. 4º.

§ 2º Quando se tratar de imigrante menor de dezoito anos que esteja desacompanhado ou separado de seu responsável legal e, na instrução do pedido, houver a autodeclaração de filiação de que trata o inciso II do caput, o requerimento deverá observar o disposto no art. 12 da Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Comitê Nacional para os Refugiados, do Conselho Nacional de Imigração e da Defensoria Pública da União.

Art. 7º Na hipótese de necessidade de retificação ou de complementação dos documentos apresentados, a Polícia Federal notificará o imigrante para a adoção de providências, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo, comunicando tal situação à autoridade requerente.

Art. 8º Em caso de deferimento, será o imigrante notificado para comparecimento para fins de coleta de seus dados biométricos, procedendo-se ao registro e à emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório.

§ 1º A autorização de residência de que trata esta Portaria será concedida por prazo indeterminado, nos termos do § 1º do art. 158 do Decreto nº 9.199, de 2017.

§ 2º Feito o registro na Polícia Federal, o imigrante receberá protocolo que lhe garantirá o acesso aos direitos disciplinados na Lei nº 13.445, de 2017, até que se emita a Carteira de Registro Nacional Migratório.

§ 3º O não comparecimento do imigrante para a coleta dos dados biométricos, no prazo de trinta dias, acarretará a extinção do processo, comunicando-se à autoridade requerente.

Art. 9º Caberá recurso da decisão que negar a autorização de residência, no prazo de dez dias, contados da data da ciência do imigrante, nos termos do art. 134 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 10. É garantida ao imigrante de que trata esta Portaria:

I - a possibilidade de livre exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente; e

II - a isenção de taxas e multas para obtenção de autorização de residência e obtenção de documento para regularização migratória, nos termos do § 3º do art. 113 da Lei nº 13.445, de 2017, e do § 5º do art. 312 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 11. O pedido de nova autorização fundado nesta Portaria implica em desistência da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, nos termos do § 1º do art. 130 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 12. Se for constatada, a qualquer tempo, a omissão de informação relevante ou declaração falsa no procedimento desta Portaria, será instaurado processo de cancelamento da autorização de residência de que trata o art. 136 do Decreto nº 9.199, de 2017, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

Art. 13. Aplica-se o disposto no art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na instrução do pedido.

Art. 14. Revoga-se a Portaria nº 374, de 8 de maio de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor em 27 de março de 2020.

SERGIO MORO

ANEXO I

FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DO IMIGRANTE E DADOS DE CONTATO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Justiça e Segurança Pública
Formulário de identificação do imigrante e informe de seus dados de contato para fins de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória.

IDENTIFICAÇÃO

Nome (s) _____
Sobrenome (s): _____
Gênero: () Feminino () Masculino () Outro _____
Nome Social (se aplicável): _____ (Conforme o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016)
Documento de identificação nº _____ Tipo do documento _____
Filiação 1: _____
Gênero: () Feminino () Masculino () Outro _____
Filiação 2: _____
Gênero: () Feminino () Masculino () Outro _____
Data de nascimento: ____/____/____ (dia / mês / ano)
Estado civil: () Solteiro (a) () Casado (a) () União Estável () Separado (a) ()

Viúvo (a) _____
Local de nascimento: País: _____, cidade: _____
Nacionalidade: _____ (Caso possua mais de uma nacionalidade, liste todas).
Último endereço no país de nacionalidade ou residência habitual: _____

DADOS DE CONTATO

Telefones: _____
E-mail: _____

(preenchimento obrigatório)

Endereço atual no Brasil: _____
DECLARO, sob as penas da lei, para fins de regularização migratória no Brasil, a veracidade das informações aqui prestadas, estando ciente que eventuais comunicações e notificações serão encaminhadas preferencialmente para o endereço eletrônico informado, bem como do dever de atualização cadastral sempre que houver alteração de dados pessoais e meios de contato.
Na oportunidade, informo que o presente termo foi lido e traduzido para meu idioma nativo pelo intérprete ad hoc _____ (qualificação completa intérprete, caso necessário).
E por ser verdade, firmo a presente.
_____(local), ____/____/____
Assinatura do imigrante _____
Assinatura do intérprete (se houver) _____

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, _____ (nacionalidade), _____ (especificar o tipo do documento), número eletrônico (e-mail) _____, endereço _____, endereço eletrônico (e-mail) _____, DECLARO, sob as penas da lei, para fins de regularização migratória no Brasil, que compreendo perfeitamente o conteúdo do presente documento e que estou de acordo com o requerimento de autorização de residência fundamentada no art. 158 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.
Na oportunidade, informo que o presente termo foi lido e traduzido para meu idioma nativo pelo intérprete ad hoc _____ (qualificação completa intérprete, caso necessário).
E por ser verdade, firmo a presente.
_____(local), ____/____/____
Assinatura do imigrante _____
Assinatura do intérprete (se houver) _____

PORTARIA Nº 132, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Estabelece medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e exercício de atividades por servidores, empregados públicos e estagiários do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em caráter excepcional, delega competências ao Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública e autoriza a adoção de atos de gestão de que trata a Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020 e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde, e a Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, do Ministério da Economia, e suas alterações, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Portaria estabelece medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e exercício de atividades por servidores, empregados públicos e estagiários do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em caráter excepcional, delega competências ao Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública e autoriza a adoção de atos de gestão de que trata a Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia.

Art. 2º O período de excepcionalidade para aplicação do regime desta Portaria é de trinta dias contados da publicação deste ato, podendo ser prorrogado.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 3º A realização de viagens internacionais fica suspensa enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser autorizada pela Secretaria-Executiva a realização de viagem internacional a serviço no período de que trata o caput, mediante justificativa individualizada por viagem.

§ 2º A realização de viagens domésticas a serviço deverão ser reavaliadas criteriosamente enquanto perdurar o estado de emergência.

Art. 4º Os servidores e empregados públicos que realizarem viagens internacionais, a serviço ou privada, ainda que não apresentem sintomas associados ao coronavírus (COVID-19), conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, deverão executar suas atividades remotamente até o sétimo dia contado da data do seu retorno ao País.

Art. 5º A realização e participação em eventos e reuniões com elevado número de participantes fica suspensa enquanto durar o período de emergência de saúde pública de que trata esta Portaria.

§ 1º Fica delegado ao Secretário-Executivo autorizar, em caráter excepcional, a realização de eventos ou reuniões presenciais, a serviço, no período de que trata o caput, mediante justificativa individualizada.

§ 2º Caso seja necessária a realização de eventos ou reuniões, deve ser priorizada a utilização de formato de videoconferência ou de outros meios eletrônicos que reduzam a possibilidade de contágio pelo COVID-19.

Art. 6º Não será exigido o comparecimento físico para a entrega de atestados de afastamentos, que poderá ser feita por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI à Unidade de Gestão de Pessoas, com reprodução eletrônica legível, em até cinco dias após a emissão do documento, observado o sigilo das informações pessoais.

Parágrafo único. O atestado de afastamento original deverá ser apresentado pelo servidor no momento da perícia oficial.

Art. 7º A realização de perícia oficial pela Unidade de Gestão de Pessoas será realizada por meio de agendamento que obedecerá a capacidade operacional da unidade.

CAPÍTULO III

DO REGIME EXCEPCIONAL DE TRABALHO

Art. 8º Fica instituído o regime de trabalho remoto para a realização de atividades relacionadas com o exercício de competências do MJSP, em caráter temporário e excepcional.

Art. 9º O regime de trabalho remoto consiste na realização de atividades em meio digital, mediante atuação na plataforma de processo eletrônico SEI, comunicação eletrônica, participação em vídeo ou teleconferências, prestação de informações ou de outras atividades que possam ser realizadas sem a presença física do servidor nas instalações do MJSP, conforme as competências inerentes ao cargo e à unidade de lotação do servidor.

§ 1º O servidor deverá permanecer à disposição da Administração durante o horário de expediente do MJSP em acordo com a jornada normal de trabalho, para contato telefônico e eletrônico.

§ 2º Ficarão inalterados o regime de distribuição de tarefas e metas atualmente válidas para os servidores.

Art. 10. O servidor em regime de trabalho remoto fica dispensado do expediente presencial nas instalações do MJSP.

Parágrafo único. O servidor poderá ser convocado, a qualquer momento, para a realização de atividades presenciais, eventuais e limitadas no tempo, conforme necessidade de serviço ou a critério da chefia imediata.

Art. 11. A adesão ao regime de trabalho remoto será realizada mediante solicitação do servidor.

§ 1º Poderão solicitar o regime de trabalho remoto os servidores, empregados públicos e estagiários:

- I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - gestantes ou lactantes;
- III - imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves;
- IV - responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; e
- V - que residam com pessoa de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou com imunodeficientes ou, ainda, com portadores de doenças preexistentes crônicas, graves ou grupo de risco.

§ 2º As comprovações necessárias para a solicitação do regime de trabalho remoto ocorrerão mediante autodeclaração, na forma dos formulários disponibilizados pela Unidade de Gestão de Pessoas, por meio de processo no SEI a ser encaminhado a chefia imediata.

§ 3º Não são elegíveis ao regime de trabalho remoto os servidores cujas atividades finalísticas demandem presença física ou sejam consideradas essenciais pelo MJSP.

§ 4º Os dirigentes máximos das unidades poderão, justificadamente e observados os demais termos desta Portaria, autorizar trabalho remoto em situações diversas das elencadas neste artigo.

Art. 12. Poderão solicitar trabalho remoto servidores, empregados públicos e estagiários que possuam filhos em idade escolar ou inferior e que necessitem da assistência de um dos pais, enquanto vigorar norma local que suspenda as atividades escolares ou em creche, nos termos da Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, do Ministério da Economia, e suas alterações.

Art. 13. São requisitos ao trabalho remoto:

I - a garantia, pelo servidor, empregado público ou estagiário, de disponibilidade remota para operação do SEI e demais sistemas do MJSP com suporte web, e de realização de contato telefônico e eletrônico; e

